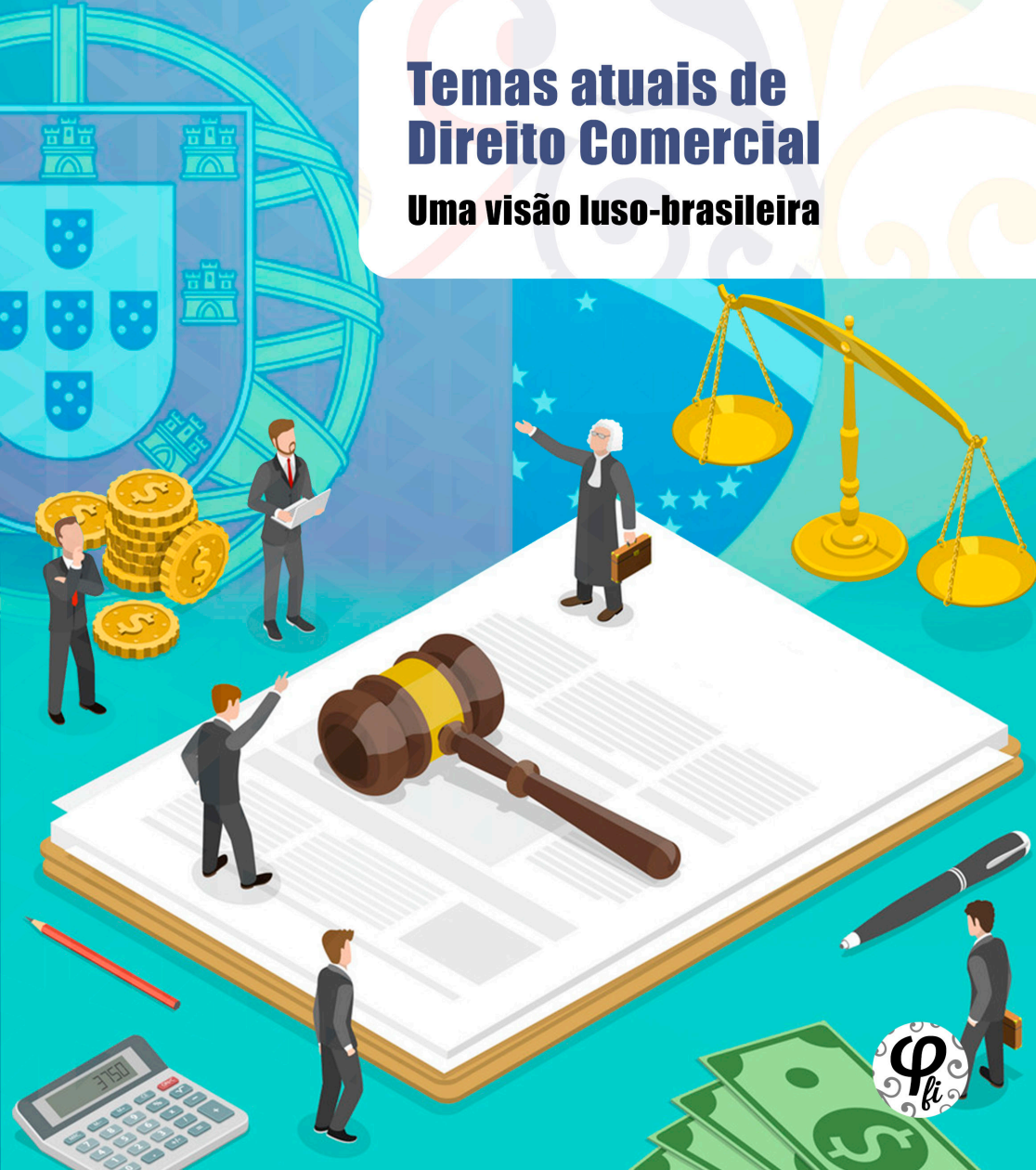


Ricardo Lupion
Oksandro Gonçalves
(Orgs.)

Temas atuais de Direito Comercial

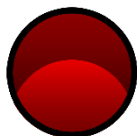
Uma visão luso-brasileira



A presente obra é fruto das reflexões e debates realizados durante o evento I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO COMERCIAL, realizado na semana de 09 a 13 de novembro de 2020 (na modalidade online - webinar), pela Escola de Direito da PUCPR, Escola de Direito da PUCRS, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Centro Acadêmico Sobral Pinto, da Escola de Direito da PUCPR. O evento contou com cinco painéis e presença de 19 pesquisadores nacionais e internacionais de diversas IES, que possuem livros, publicações em periódicos e pesquisa científica sobre os temas abordados no evento. Esta coletânea está organizada em duas Seções. A **Seção I – autores brasileiros**, conta com textos elaborados pelos palestrantes do evento e alunos dos Programas de Pós-Graduação em Direito da PUCPR, PUCRS, PUCSP, UnB, UFPR, USP e FGV-SP. A **Seção II – autores estrangeiros**, conta com textos elaborados por professores conta com textos elaborados pelos palestrantes do evento, de renomadas Instituições de Ensino Superior Estrangeiras, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Portugal, Université Paris I Panthéon Sorbonne e Faculdade de Direito da Universidade Católica do Peru.



Temas atuais de Direito Comercial



Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühning

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Leandro Cordioli

ULBRA, Brasil

Temas atuais de Direito Comercial

Uma visão luso-brasileira

Organizador
Ricardo Lupion
Oksandro Gonçalves



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LUPION, Ricardo; GONÇALVES, Oksandro (Org.)

Temas atuais de direito comercial: uma visão luso-brasileira [recurso eletrônico] / Ricardo Lupion; Oksandro Gonçalves (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

332 p.

ISBN - 978-65-5917-214-6

DOI - 10.22350/9786559172146

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito Comercial; 2. Coletânea; 3. Estado; 4. Brasil; 5. Portugal; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Prefácio **11**

Oksandro Gonçalves

Ricardo Lupion

Sumário: Seção I – Autores brasileiros (em ordem alfabética). Seção II – Autores estrangeiros (em ordem alfabética)

Seção I **Autores brasileiros**

1 **21**

Economia movida a dados e estratégias predatórias

Ana Frazão

2 **35**

A importância da liberdade econômica: uma breve contextualização à luz da Lei de Liberdade Econômica

Fernanda Linden Ruaro Peringer

Sumário: 1. Introdução. 2. Teoria liberal x democracia. 3. Liberdade econômica como mecanismo para o desenvolvimento e crescimento econômico. 4. Conclusão. 5. Referências.

3 **54**

Problemas na interpretação da atividade econômica não-empresaria

Gustavo Saad Diniz

4 **64**

Interfaces entre o direito da propriedade industrial e o direito da concorrência

José Marcelo Martins Proença

5 **79**

Empresas em dificuldade e seu tratamento precoce

Marcia Carla Pereira Ribeiro

Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios

Mariana Pargendler

Sumário: Introdução. II. A separação patrimonial e separação regulatória e os efeitos da sua desconsideração. III. A origem da desconsideração regulatória. IV. Desconsideração regulatória da personalidade jurídica: critérios jurídicos. V. A desconsideração regulatória no Brasil. VI. Conclusão.

A Proteção Autoral do Video Game

Martina Gaudie Ley Recena

Sumário: Introdução. 1. Elaboração de Jogos Eletrônicos. 2. Requisitos do Direito Autoral. 2.1. Originalidade. 2.2. Ideia/Expressão. 3. *Software* ou Audiovisual? A possibilidade de cumulação de proteções sob a mesma obra. Conclusão. Referências.

A regra da decisão negocial em tempos de pandemia

Ricardo Lupion

Sumário: Introdução. 1. A visão doutrinária a respeito do dever de diligência e da *business judgment rule*. 2. Notas sobre o entendimento da CVM a respeito do dever de diligência e da *business judgment rule*. 3. O caso Smiles: red flags e entire fairness. 3.1. As partes envolvidas e os detalhes da Operação. 3.2. Os *red flags* e o teste da *entire fairness* da Operação. 4. Covid-19, gerenciamento de crises e o papel dos administradores: pesquisa do IBGC. Conclusão.

A Alocação de Riscos nos Contratos Empresariais e a Lei de Liberdade Econômica

Tiago Faganello

Sumário: 1. introdução. 2. O Contrato e as Suas Acepções. 2.1 Contrato na economia. 2.2 Contrato na dogmática jurídica. 2.3 Contrato e o Direito Contratual. 3. Os Contratos Empresariais. 4. O Contrato Como Mecanismo de Alocação de Riscos e a Lei de Liberdade Econômica. 5. Considerações Finais. 6. Bibliografia.

Consequências da Confidencialidade nas Arbitragem em Companhias Abertas

Viviane Muller Prado

Seção II

Autores estrangeiros

11

209

Os desafios do direito da insolvência em Portugal

Alexandre de Soveral Martins

Sumário: 1. Introdução. 2. A reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores. 3. O art. 19.º da Diretiva 2019/1023. 4. A suspensão do prazo de apresentação à insolvência. 5. Notas finais.

12

222

De la valorisation des donnés publiques à l'automatisation des procédures collectives Signaux Faibles

Caroline de Bonville

Sumário: Introduction. §1. Présentation historique de « Signaux Faibles », un exemple de valorisation des données publiques au service des politiques publiques. §2. Fonctionnement de l'outil « Signaux Faibles » : de la détection des difficultés à l'accompagnement des entreprises. § 3. Généraliser un dispositif de politique publique: le déploiement de l'outil « Signaux Faibles » au niveau national. § 4. De « Signaux faibles » à « Signaux Forts » ? Et évolutions possibles de l'outil « Signaux Faibles ». §5. « Signaux Faible » et la Covid-19. §6. « Signaux Faibles » et la reprise des entreprises.

13

231

As fronteiras da empresa na tradição coaseana

Fernando Araújo

Sumário: 1. Custos de transacção. 2. As fronteiras do contrato e do mercado. 3. Problemas de agência. 4. Incentivos e a ameaça de desintegração vertical.

14

243

Os contratos de distribuição nos direitos português e brasileiro

Fernando A. Ferreira Pinto

Oksandro Gonçalves

I – As dificuldades do direito dos contratos de distribuição. II – Concepção prevalecente no direito português sobre a delimitação do conceito de contratos de distribuição. III. Principais modalidades de contratos de distribuição. IV – A disciplina dos contratos de distribuição no direito português e noutros direitos lusófonos. V – Panorama geral do direito brasileiro. V.I – O tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema: a confusão conceitual. V.II. Elementos do contrato de distribuição à luz do direito brasileiro. VI – Algumas semelhanças e diferenças na regulamentação do contrato de agência nos dois lados do Atlântico.

15

293

O modelo português de regulação das sociedades desportivas

Maria de Fátima Ribeiro

16

304

Os desafios da Insolvência em Portugal – Parte 1

Maria do Rosário Epifânio

17

312

Os negócios fiduciários em Direito Comercial

Miguel Pestana de Vasconcelos

18

320

Reflexiones generales del derecho civil peruano ante la crisis sanitaria y económica generado por la Covid-19

Roger Vidal Ramos

O modelo português de regulação das sociedades desportivas

Maria de Fátima Ribeiro^{1 2}

Começo por agradecer o convite que me foi endereçado e que aceitei com muito gosto, e por cumprimentar a Comissão Científica deste evento, nas pessoas dos Professores Carlos Farracha de Castro, Fernando Araújo, Oksandro Gonçalves e Ricardo Lupion e da Dr^a. Maria do Rosário Epifânio. Saúdo todos e parabenido-os pela organização de um evento deste tipo, que é sempre tão interessante para todos nós. Cumprimento também os outros painelistas de hoje, o Professor Oksandro Gonçalves, a Professora Viviane Muller Prado e o Professor Fábio Ulhoa Coelho.

Na minha intervenção, que se destinará a fazer uma síntese da situação jurídica relativa ao regime das sociedades desportivas no Direito português, partirei da investigação que tenho levado a cabo desde a escrita do meu livro *Sociedades Desportivas*, para o qual remeto no caso de serem convenientes mais desenvolvimentos em alguma das matérias aqui abordadas³.

¹ Licenciatura em Direito pela Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, em 1988. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área das Ciências Jurídico-Empresariais, em 1998. Doutora em Direito, na área das Ciências Jurídicas, pela Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, em 2009. Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Coordenação do Mestrado em Direito e Gestão.

² Para o que interessa no que respeita ao tema: Coordenadora Científica da Pós-Graduação em Gestão e Organização do Futebol Profissional da Escola do Porto da Faculdade de Direito da UCP e Liga Portuguesa do Futebol Profissional; Coordenadora Executiva da Summer School on Sports Governance da Escola do Porto da Faculdade de Direito da UCP; coordenadora e professora da disciplina *Sociedades Desportivas* em pós-graduações e mestrados; autora e coordenadora de diversas publicações no tema das sociedades desportivas; consultora na área das sociedades desportivas; árbitro designado pela Federação Portuguesa de Futebol no Tribunal Arbitral do Desporto.

³ Elencamos aqui algumas das nossas publicações nestas matérias, para aprofundamento dos temas abordados na conferência: *Sociedades Desportivas*, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2017; “O regime das sociedades desportivas”, in *Direito do Desporto* (coord. José Manuel Meirim), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, 35-

Com o Decreto-Lei n.º 10/2013 (Lei das Sociedades Desportivas, LSD), visou-se essencialmente impor obrigações e deveres idênticos a todas as entidades desportivas que participam em competições desportivas profissionais. Por essa razão, todas elas deverão agora adoptar a forma jurídica de sociedade desportiva que, a partir de 2013, pode ser sociedade anónima desportiva (SAD) ou – e este aspecto constituiu novidade legislativa – sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ).

Existem três formas possíveis de constituição de sociedade desportiva: de raiz, por transformação da associação e pela personalização jurídica da equipa desportiva. A última forma é, sem dúvida, aquela a que mais se recorreu, o que se explica por várias razões, entre as quais pelo facto de, por ela, o clube fundador poder conservar a sua forma associativa, passando a ser sócio da sociedade desportiva (o que não será possível na constituição por transformação) e porque o regime das sociedades constituídas pela personalização da equipa desportiva se caracteriza por uma acentuada tutela dos interesses do clube fundador, mesmo quando ele detenha apenas a participação social mínima exigida, que é de 10% do capital da sociedade (tutela que não existe no caso de a sociedade ter sido constituída de raiz).

Num breve balanço da adequação do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2013 à realidade desportiva a que ele se aplica e da reforma do regime

46; “A participação em sociedades desportivas”, in *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2018, 311-342; “A insolvência do clube e a sociedade desportiva”, in *Revista de Direito Comercial*, <https://www.revistadedireitocomercial.com/>, 2019, 229-266; “A responsabilidade da SAD pelas dívidas do clube: o artigo 22.º, n.º 4, da LSD”, in *Revista de Direito do Desporto*, n.º 2, 2019, 7-18; “O órgão de administração das sociedades desportivas e a responsabilidade dos seus membros”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1, 2019, 1032-1046; “Sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ)”, in *Enciclopédia de Direito do Desporto* (coord. Alexandre Miguel Mestre), Gestlegal, Coimbra, 2019, 372-373; “Cooperatives and professional football: can a cooperative be an adequate legal structure for a club? An analysis under the PECOL principles”, in *CES Cooperativismo e Economia Social. Revista da Facultad de Ciencias Jurídicas y del Trabajo de la Universidad de Vigo*, número 41 (2018-2019), 25-44; “A alienação, pelo clube fundador de sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das acções na sociedade desportiva”, in *Revista de Direito do Desporto*, n.º 6, 2020, 29-49.

das sociedades desportivas que o diploma levou a cabo, cabe salientar alguns aspectos críticos essenciais.

Em primeiro lugar é, a nosso ver, adequada a imposição de constituição de sociedade desportiva sempre que um determinado clube desportivo desenvolva actividades que tenham essencialmente fim lucrativo, independentemente de esse lucro vir ou não a ser obtido. Simplesmente, devia ter-se especificado que aquelas actividades que não persigam esse fim (e até possam pô-lo em causa) deverão continuar a ser prosseguidas pelo clube fundador, enquanto associação (a exemplo do que acontece em França).

Neste ponto, cumpre realçar que, se um clube optar pela via da constituição da sociedade desportiva por transformação, esta possibilidade lhe estará vedada, por o clube “desaparecer” neste processo, enquanto entidade de carácter associativo. Talvez esta seja uma das razões que explicam a quase inexistente adesão a esta modalidade de constituição de sociedades desportivas.

Uma segunda crítica prende-se com a opção legislativa de permitir a constituição de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas. Na verdade, a estrutura e regime da sociedade unipessoal por quotas revelam-se inadequados às especificidades das sociedades desportivas. Salientamos, neste domínio, as debilidades relativas ao governo da sociedade e à exposição do clube fundador (sócio único) ao risco.

Passemos à descrição do quadro normativo da SDUQ. Nesta sociedade desportiva, o sócio único tem de ser o clube fundador, pelo que ela não pode constituir-se por transformação. O clube está impedido de transmitir, por qualquer meio, a sua quota, e ela é indivisível (pelo que uma SDUQ pode ser transformada em SAD, através de uma operação de aumento de capital, mas nunca a partir da divisão da quota). Se o clube pretender constituir mais do que uma SDUQ, cada uma deve ter por objecto uma diferente modalidade desportiva.

O capital social mínimo da SDUQ é, inexplicavelmente, muito inferior ao estabelecido para a SAD em idênticas circunstâncias.

Estabelece-se na LSD que integra a administração da SDUQ, no mínimo, um gestor executivo, o que também não se compreende: na sociedade por quotas, não sendo admitida a delegação de poderes de administração em sentido próprio, não existem gerentes *não executivos*; não tendo o legislador desportivo determinado claramente a possibilidade de delegação de poderes nas SDUQ, é questionável a validade das cláusulas estatutárias que a consagram.

Em bom rigor, a estrutura e regime da sociedade unipessoal por quotas revelam-se inadequados às especificidades de regulação que reclamam as sociedades desportivas. Exemplifique-se com as debilidades relativas ao governo da sociedade. Na sociedade por quotas não será sempre obrigatória a existência de um órgão autónomo de fiscalização, o que depende da dimensão da empresa societária – e, a ser, apenas se impõe que exista um revisor oficial de contas; isto levou a LPFP a ter de consagrar no Regulamento das Competições a obrigatoriedade de uma SDUQ que participe em competições profissionais prever nos respectivos estatutos a existência de um conselho fiscal. Mais: na sociedade por quotas os gerentes devem administrar a sociedade “com respeito pelas deliberações dos sócios” (art. 259.º do Código das Sociedades Comerciais português), o que não assegura uma completa autonomia do órgão de administração da sociedade desportiva relativamente à ingerência do clube fundador.

Cabe salientar que a possibilidade de constituição de sociedades desportivas pelo clube fundador como único sócio poderia ter sido legislativamente assegurada com a criação de sociedades *anónimas* unipessoais (o que, na prática, até acaba por se verificar, uma vez que é possível identificar no panorama das sociedades desportivas portuguesas

casos de SAD que têm, essencialmente, um sócio, ou seja, nas quais os outros quatro sócios têm uma participação social de percentagem verdadeiramente insignificante). Desse modo, deixaria de existir aquilo que, com esta lei, se visou combater: a inexplicável coexistência de dois modelos alternativos e com regimes significativamente diferentes para a participação em competições profissionais.

Outro tema que tem originado graves problemas e conflitualidade no âmbito das relações entre clubes e sociedades desportivas é o da falta de clareza do regime das SAD constituídas pela personalização jurídica da equipa desportiva. Já referimos que se pretendeu, nesta sede, assegurar uma especial protecção do clube fundador.

Esse regime de tutela do clube fundador consiste essencialmente no facto de existirem regras especiais quanto à realização da entrada em espécie; quanto à atribuição de um direito de veto em determinadas matérias; quanto à atribuição do poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com direito de veto das respectivas deliberações em matérias relativamente às quais a lei reconhece ao próprio clube fundador um direito de veto; quanto à possibilidade de, através previsão estatutária, se subordinarem determinadas deliberações da assembleia geral à autorização do clube fundador; quanto à imperativa fixação de adequada contrapartida no contrato pelo qual se titule a utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade desportiva; e quanto ao destino das instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, em caso de extinção da sociedade desportiva.

Em suma, o clube fundador pode deter uma participação minoritária na SAD, participação essa que pode hoje ser de apenas 10% no seu capital social; não obstante, a esse sócio é aplicável um *regime especial*, de atribuição de direitos e faculdades que nunca resultariam da aplicação das regras do regime geral societário, muito menos a um sócio minoritário.

Paralelamente, decorre do regime legal a existência de deveres especiais que, nesta modalidade de constituição de sociedade desportiva, impendem sobre o clube fundador. O essencial é o seguinte: se é certo que, aqui, o clube fundador “*pode* transmitir para a sociedade desportiva, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular e que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade ou modalidades que integram o objeto da sociedade” (nos exactos termos do n.º 1 do artigo 22.º LSD), gozando nesse domínio de ampla liberdade, a lei não deixa de *impor* a transferência dos seguintes *elementos mínimos*: os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e de formação desportiva relativos a praticantes da(s) modalidade(s) que constitui(em) objecto da sociedade.

Ainda se regula especialmente esta modalidade de constituição de sociedade desportiva quanto à composição da respectiva firma: determina-se que “a denominação das sociedades inclui obrigatoriamente *menção que as relacione* com o clube ou a equipa que lhes deu origem”.

Pois bem, tem surgido, recentemente, a questão de saber se poderá o clube, depois da constituição de uma SAD por esta via e em caso de conflito insanável com os respectivos sócios investidores (que surge, com frequência, devido a divergências quanto à definição do projecto desportivo), alienar as acções que detenha, de modo a que a sua participação no capital social venha a ser inferior aos 10% referidos no n.º 1 do artigo 23.º LSD. Mais: ainda é necessário responder a algumas questões adicionais, como a de saber se pode então posteriormente o clube, que deixe de ser sócio da SAD que constituiu, retomar a sua participação nas competições da mesma modalidade – constituindo, para esse efeito, uma outra sociedade desportiva, quando ascenda às competições profissionais. Uma outra questão

também muito relevante, no contexto destes conflitos, é a de saber se pode a SAD, depois de o clube deixar de ser seu sócio, continuar a usar os sinais distintivos identificadores do clube que a constituiu.

Todas estas questões encontram resposta no ordenamento jurídico português, mas não directamente no ordenamento jurídico-desportivo; não existindo consenso quanto à orientação a adoptar, o facto de a LSD ser omissa relativamente a estes aspectos fundamentais tem alimentado a controvérsia, permitindo a existência de um nível de insegurança insustentável.

Finalmente, cumpre acrescentar que determinados aspectos de regime da pretendida tutela dos interesses do clube fundador na LSD se revelam de parca adequação ou eficiência, quando tidos em conta os fins que se visam prosseguir. É, nomeadamente, o caso das regras que se propõem salvaguardar o património imobiliário, das que regulam a estrutura organizativa da sociedade desportiva (sobretudo no que respeita à composição do órgão de administração), bem como daquelas que estabelecem limites à participação em sociedades desportivas concorrentes. É certo que a realidade das sociedades desportivas reclama, em vários aspectos, um regime especial, na medida em que está frequentemente em causa a tutela de interesses específicos, distintos daqueles que norteiam o regime geral das sociedades comerciais – mas não parece que o legislador tenha sido totalmente hábil na identificação desses interesses e na escolha dos meios que permitissem assegurar, de modo eficaz e coerente, a respectiva tutela.

Aproveito, agora, para desenvolver um pouco a questão do governo das sociedades desportivas, tendo em conta o específico ponto de vista dos desafios que hoje se colocam aos seus administradores.

Com efeito, sobretudo no âmbito do futebol profissional, a realidade exige agora uma mudança de paradigma: se tradicionalmente se entendia, expressa ou tacitamente, que a aplicação das regras legais e dos princípios

éticos aos clubes e sociedades desportivas deveria ser sempre orientada por um princípio de “tolerância” colectiva relativamente às situações de incumprimento (incluindo, inexplicavelmente, a das entidades e credores públicos), é hoje claro que essa era chegou ao fim – e, sobretudo, que a própria sobrevivência do futebol profissional passa pelo desenvolvimento da sua capacidade de adaptação às regras.

Na gestão desportiva moderna é fundamental a adopção, por parte de todos os agentes envolvidos, de princípios que assegurem que, pelo menos em termos societários, financeiros e éticos, são respeitadas as regras de bom governo a que estão agora sujeitas todas as instituições que têm um papel mais ou menos relevante na economia.

Uma vez que na lei desportiva portuguesa se determina, actualmente, que apenas as sociedades desportivas podem participar em competições profissionais (deixando de ser possível a participação directa dos clubes desportivos), o ponto de partida consistirá, desde logo, em assegurar a adequação do perfil do gestor desportivo às exigências legais relativas aos gerentes e administradores de qualquer sociedade: eles devem imperativamente ter a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções, as quais devem exercer obedecendo a um elevado padrão de diligência.

Estas exigências, que mais não visam do que assegurar uma boa administração da empresa, dão-nos conta de que a gestão das sociedades desportivas tem de passar a ser norteadada pelos princípios e pelos deveres, de cuidado e de lealdade, que são observados na gestão de qualquer outra empresa, passando necessariamente pela profissionalização dos seus gestores – o que tradicionalmente não acontece no âmbito dos clubes (convindo aqui salientar que o facto, frequente, de o presidente da direcção de um clube desportivo acumular essa função com a de gestor executivo

da sociedade por aquele constituída não constituirá então, em regra, solução adequada à boa governação da sociedade desportiva).

Neste âmbito (como, de resto, em tantos os outros), a formação de todos aqueles a quem é confiada, de alguma forma, a gestão desportiva, assume um papel muito relevante (o que é actualmente reconhecido pelas instituições que promovem e organizam o futebol profissional, cada vez mais activamente envolvidas nesse tipo de iniciativas). É necessário que um gestor desportivo saiba claramente quais são as características que se exige que reúna para que possa assumir essas funções. Neste ponto, também a lei portuguesa é omissa relativamente a aspectos cruciais, nomeadamente, requisitos de elegibilidade: é que não está expressamente excluída a possibilidade de serem eleitos para o exercício destes cargos, por exemplo, aqueles que hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia. E é lamentável que assim seja, tendo em conta a *occasio legis*: o legislador da LSD pretendeu, assumidamente, promover a transparência e o controlo na administração das sociedades desportivas e nas respectivas contas, para o que não é indiferente, por exemplo, a condenação dos membros dos gestores de sociedades desportivas pela prática de determinados crimes. Deste modo, mais uma vez, a lei ficou muito aquém do que deveria ter previsto.

Por outro lado, o gestor desportivo deve saber que pode ser pessoalmente responsabilizado, pela sociedade desportiva que administra e, eventualmente, por qualquer credor da sociedade, se não exercer essas funções nos termos que lhe são impostos pela lei e, com isso, causar danos à sociedade ou a terceiros. Mas a verdade é que grassa entre os dirigentes desportivos uma generalizada convicção de irresponsabilidade.

Ora, importa referir que, na ausência de norma de direito especial no âmbito das sociedades desportivas, os membros dos respectivos órgãos de

administração (assim como os dos órgãos de fiscalização) ficam sujeitos ao regime de responsabilidade estabelecido no Código das Sociedades Comerciais, no que respeita quer à responsabilidade perante a sociedade (no domínio da chamada acção social de responsabilidade) quer à responsabilidade perante os credores sociais (ou seja, através da denominada acção directa dos credores sociais). Também não restam dúvidas de que se alguém, nomeadamente um sócio da sociedade desportiva, puder ser qualificado como administrador de facto, poderá vir a ser responsabilizado nos mesmos termos em que o seja um administrador de direito. E deve ainda acrescentar-se que as normas de direito societário que determinam a responsabilidade solidária do sócio controlador, por culpa *in eligendo* e por culpa *in instruendo*, são aqui aplicáveis.

Esta responsabilidade resulta sempre da violação dos deveres que impendem sobre os membros destes órgãos societários – relativamente aos quais também não existe especialidade relevante, excepto no que respeita à obrigatoriedade de exercício das funções de administração, na qualidade de membro executivo, “a tempo inteiro”. Assim, por exemplo, uma pessoa que aceite ser administrador executivo de uma sociedade desportiva viola os deveres que sobre ela impendem (*v.g.*, o dever de cuidado) se não tem condições para exercer as suas funções “a tempo inteiro” e sabe que não virá a tê-las – e poderá ser chamado a responder, perante a sociedade, pelos danos que esse ilícito lhe possa ter causado; e também um sócio que possa ser qualificado como sócio controlador (para as normas que consagram a responsabilidade por culpa *in eligendo*, o clube desportivo fundador de sociedade anónima desportiva que resulte de personalização jurídica de equipa desportiva será frequentemente sócio controlador) poderá vir a ter de responder solidariamente com este membro do órgão de administração se, ao designá-lo ou elegê-lo, sabia ou não podia ignorar esta circunstância. Neste contexto, não apenas o património pessoal dos

administradores pode ser chamado a responder, mas também o património do próprio clube fundador.

Acresce ao exposto a possibilidade de os membros do órgão de administração de uma sociedade desportiva (quer se trate de administradores de direito, quer de administradores de facto) poderem vir a responder, com todo o seu património pela totalidade do passivo da sociedades desportiva, pela causação ou agravamento da insolvência da sociedade desportiva, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes factos (tudo nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas): a sociedade desportiva vir a ser declarada insolvente; essa insolvência vir a ser qualificada como culposa; e aqueles administradores virem a ser afectados por esta qualificação.

Finalmente, mas não menos importante: caberá ao bom gestor desportivo, devidamente (in)formado, a hábil tarefa de exercer uma gestão empresarial necessariamente profissional e eficiente, no estrito respeito pelas regras da boa governação, sem deixar morrer, em si e em todos os que se ligam ao fenómeno desportivo, a chama que o alimenta.

Terminado o tempo de que disponho, estou naturalmente disponível para responder a todas as questões que venham a surgir. Quero agradecer a todos os presentes a atenção prestada, aproveitando o ensejo para renovar o meu agradecimento à comissão científica deste evento.